



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Procuradoria Geral

PARECER Nº 047/2023/PGM/M

Referência: PA nº 331/2023

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. BAIXO VALOR. REVISÕES DE VEÍCULOS DA SAÚDE QUE SE ENCONTRAM EM GARANTIA. NÃO LIMITAÇÃO AO LIMITE DE VALOR. POSSIBILIDADE JURÍDICA. LEI Nº 14.133/2021.

I) MANIFESTAÇÃO

Encaminha a oitiva desta Procuradoria Geral, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, processo referente a abertura de processo licitatório objetivando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, objetivando a “*contratação de empresa para a revisão dos veículos Renault da Secretaria Municipal de Saúde.*”

No curso do presente processo, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Solicitação, Cotações e Documentos de Regularidade (Exordial); b) Autorização (Despacho 3); c) Reserva de Saldo e Informação de Adequação Orçamentária (Despacho 5); d) Desdobramento de Despesa (Despacho 6).

É o relatório, passo a opinar.

II) ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação tem a natureza de **procedimento eminentemente formal**, porque tem a sua validade condicionada à plena obediência da lei e do respectivo instrumento convocatório.

Importante, ser evidenciado que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Salienta-se ainda que, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise do mérito administrativo (apreciação de conveniência e oportunidade), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica e/ou administrativa, vez que estas atribuições são de exclusiva responsabilidade das Secretarias Municipais iniciadoras do procedimento licitatório.

No caso em análise, é de se afirmar, de início, que a contratação pretendida, visando a **prestação de serviços**, tendo em vista o valor cotado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Procuradoria Geral

enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação estatuída pelo artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por ser inferior a R\$ 50.000,00. *In verbis*.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Isso com fulcro no valor previsto pelo citado dispositivo, especialmente com base na atualização estipulada pelo Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021.

Todavia, no que se refere a cotação única, partiremos a presunção *iuris tantum* da declaração confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde em Despacho 8, da qual se extrai que apenas a empresa indicada poderia participar. A fidedignidade desta informação é de responsabilidade da declarante, transcendendo as competências desta Procuradoria.

Vale mencionar, neste ponto, a imposição ao administrador da compra mais econômica para a Municipalidade, mesmo em se tratando de caso de dispensa de licitação, razão pela qual deve a Administração se atentar ao disposto no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”.

Portanto, sendo os incisos VI e VII aplicáveis ao vertente caso, deve a Administração justificar a razão da escolha da empresa que pretende contratar, bem como o preço a ser adquirido por contratação direta, justificando o seu cabimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Procuradoria Geral

Importante ainda evidenciarmos a necessidade de observância do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, no que se refere a estipulação dos valores, vez que não poderá exceder aos praticados em mercado, razão pela qual deverá ocorrer, se for o caso, o estipulado em seu § 4º.

Todavia, embora o § 7º, do art. 75, da legislação supracitada, em sua redação literal, afaste a manutenção de veículos automotores do teto de R\$ 50.000,00 da contratação direta, por baixo valor, pugnamos pela declaração do Controle Interno sobre o objeto deste processo licitatório, a fim de atestar o enquadramento esta redação, que não se refere a parcela de um mesmo serviço já adquirido, bem como pugnamos pela declaração que o presente serviço não se encontra previsto em outro processo licitatório. *In verbis*.

Art. 75.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

É de se ressaltar a necessidade de se cumprir o previsto nos artigos 13 e 54 da Nova Lei de Licitações, dando-se publicidade às compras efetuadas pela Administração, mediante órgão de divulgação oficial e quadro de avisos da Instituição.

Ademais, recomendamos a observância ao § 3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, bem como à Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, com a adoção da dispensa de licitação, na forma eletrônica, para se assegurar a maior vantajosidade à Administração.

Com efeito, esta Procuradoria recomenda à Administração Pública a observância da legislação pertinente, seguindo todo o rito processual, com a assinatura do instrumento e a ampla divulgação.

Por fim, esta Procuradoria enaltece o dever da Secretaria solicitante e do Fiscal do Contrato acompanharem a execução dos serviços ou o fornecimento de bens, a fim de assegurar que tão somente haverá o pagamento pelo que for efetivamente prestado e com qualidade.

É o parecer, em caráter opinativo.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no artigo 75, inciso II c/c o seu § 7º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria **opina** pela possibilidade jurídica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Procuradoria Geral

dispensa de licitação para a aquisição pretendida, **desde que cumpridas as recomendações supracitadas, bem como as dispostas na legislação supracitada.**

Encaminhe-se à Procuradora Geral, para pronunciamento derradeiro, após, ao Departamento de Licitações, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Pontal do Paraná, 1º de fevereiro de 2023.

MARCELO HENRIQUE LOPES

Procurador Municipal

OAB/PR nº. 71.320